

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
TC - 025.903/2009-5
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Bahia.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 252).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7125/2012-Primeira Câmara - (Peça 227).

NOME DO RECORRENTE

Ong Educar.Com/BA

Francisco Airton Felix Junior

PROCURAÇÃO

Peça 6, p. 13.

Peça 229.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.3, 9.4 e 9.5.

9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR
2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7125/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim
2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Airton Felix Junior	12/05/2014 - SP (Peça 250)	28/05/2014 - BA	Não
Ong Educar.Com/BA	12/05/2014 - SP (Peça 251)	28/05/2014 - BA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados no endereço de seu procurador, conforme informado às peças 246 e 247, de acordo, portanto, com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **13/05/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/05/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?
Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados por força do Convênio nº 828.010/2006 (peça 2, p. 3-13) firmado com a ONG Educar.com/BA em 27/12/2006 (com vigência até 02/05/2008), no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, com o objetivo de conjugar esforços para a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

Por meio do Acórdão 7125/2012-TCU-1ª Câmara (peça 227), este Tribunal julgou irregulares as contas do

Sr. Francisco Airton Felix Júnior, condenando-o, em solidariedade com a Educar.com/BA, ao pagamento da quantia originária de R\$ 200.673,46 (duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento. O referido arresto também aplicou aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suma, verifica-se que a condenação decorreu por não restar “*demonstrada a execução parcial do objeto nem o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a boa e regular execução do plano de trabalho*” (peça 226, p. 4, item 17).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno*”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do Regimento Interno (RI/TCU).

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar, em síntese, os seguintes argumentos:

i) não é verdade que o Sr. Francisco Airton Felix Júnior foi revel, haja vista a apresentação, por parte daquele responsável, de defesa com o mesmo teor da que foi apresentada pela Organização Não Governamental Educar.com (peça 252, p. 3-4);

ii) quanto à irregularidade descrita na alínea “a” do item 3 do relatório (peça 225, p. 1) que acompanha o acórdão recorrido, afirma que há contradição no julgado, “*pois ao mesmo tempo que afirma terem sido juntados os contratos de cooperação, não acata a justificativa apresentada alegando que não foram apresentados referidos documentos*” (peça 252, p. 5), e continua, alegando que o endereço da recorrente “*cadastrado no SBA é o mesmo apurado pela Fiscalização*” (peça 252, p. 5) e que não acatar tal justificativa, sob a alegação de que o endereço

poderia ter sido alterado posteriormente “*contraria os princípios do processo administrativo e judicial vigentes no país*” (peça 252, p. 5) e que os “*réus não podem ser culpados por mera suposição*” (peça 252, p. 6);

iii) no que se refere à irregularidade consignada na alínea “b” do item 3 do relatório (peça 225, p. 1), aduz que “*antes mesmo de celebrar o Convênio, a ONG já havia realizada (sic) a cotação com empresas do ramo, sendo a Consped a que apresentara o melhor preço e demonstrava ter mais conhecimento e experiência*” e que “*posteriormente, após o início dos trabalhos, com a tardia liberação da verba, que só ocorrera em abril de 2007, ao passo que as aulas deveriam ter início em janeiro de 2007, para os ora recorrentes não havia tempo hábil para se abrir um processo licitatório*”, sendo que “*os problemas encontrados decorrem do erro de procedimento do FNDE, que demorou quatro meses para liberar a verba, atrasando demais o Programa*” (peça 252, p. 7) e ainda “*que não se entenda pela notória especialização da CONSPED para o serviço contratado, o que é incontestável, a urgência na contratação justifica a inexistência da licitação*” (peça 252, p. 9);

iv) no concernente à irregularidade capitulada na alínea “c” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), argumenta que é difícil manter o adulto analfabeto na sala de aula, sendo que “*a incompatibilidade das turmas de alfabetização com o cadastro do SBA decorria da alteração na composição das turmas ao longo do período letivo*” (peça 252, p. 10). Ademais, acrescenta que o atraso no repasse das verbas do Programa agravou ainda mais a “*divergência entre os alunos cadastrados no anterior e aqueles que efetivamente começaram a frequentar a sala de aula*” (peça 252, p. 10) e arremata afirmando que “*a desatualização nos dados do SBA não decorre de falha ou erro na execução do Projeto por parte dos recorrentes, já que estes buscavam cumprir à risca o projeto aprovado e a cada alteração necessária informava imediatamente ao FNDE*” (peça 252, p. 11) e que ainda restava às recorrentes “*todo o tempo de execução do Programa para alimentar as atualizações do SBA, de acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução*” (peça 252, p. 11);

v) no que tange à irregularidade disposta no item “d” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), admoesta que até a data da auditoria os recursos ainda não haviam sido aplicados, todavia, “*restou demonstrado que não por erro ou má-fé do gestor da Educar. Com, mas sim pela falta de celeridade nas tratativas com a agência bancária, já que havia autorizado ao banco a proceder ao investimento do recurso transferido*” (peça 252, p. 12) e que “*o mero descumprimento desta obrigação não justifica a punição aplicada*” (peça 252, p. 12);

vi) em relação à irregularidade gravada na alínea “f” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), argui que “*tal procedimento fora adotado visando dar mais celeridade ao Programa, que já se encontrava bastante atrasado, uma vez que a verba fora liberada praticamente com 5 meses de atraso*” (peça 252, p. 12) e que “*se os valores dos recibos apresentados são os mesmos que deveriam ser pagos aos alfabetizadores, se a lista de professores corresponde àquela constante no SBA, se a soma desses valores corresponde ao valor repassado à Consped, não há como negar o nexo causal*” (peça 252, p. 13), pelo que “*resta evidente a comprovação da realização dos pagamentos aos alfabetizadores*” (peça 252, p. 13). Afirma, ainda, que o valor transferido à Consped corresponde ao valor do serviço contratado em 26/04/2007, acrescido dos valores que seriam pagos aos alfabetizadores, conforme tabela constante da decisão recorrida (peça 252, p. 14);

vii) no que atine à irregularidade constante da alínea “g” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), apresenta argumentação no sentido de que “*essa foi a maneira encontrada pela Educar. Com para não prejudicar os alfabetizadores, que exerciam suas funções regularmente e se viam impedidos de receber a parcela variável de sua remuneração por conta de falhas no sistema*” (peça 252, p. 15), já que não era possível alimentar o sistema mensalmente e que, posteriormente, “*com a inclusão dos dados no sistema, fazia-se o ajuste*” (peça 252, p. 15);

viii) no tocante à irregularidade descrita na alínea “h” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), pondera que essa “*não pode ser utilizada como justificativa para não aprovar as contas dos recorrentes*” (peça 252, p. 17), uma vez que a “*Educar. com já havia requerido e apresentado os documentos necessários à agência bancária para não haver o débito de tais despesas*” (peça 252, p. 16), pedido que até o momento da auditoria não havia sido atendido e que “*tais valores são baixos (R\$ 42,00) e eram automaticamente retidos pela instituição bancária, ou seja, nem há a possibilidade de os ora réus terem se apropriado desses valores*” (peça 252, p. 17).

ix) no pertinente à irregularidade que consta da alínea “i” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), obtempera que a “*diferença de valores decorre única e exclusivamente pelo decurso do tempo entre o orçamento apresentado pela empresa e utilizado no Plano de Trabalho e a efetiva contratação e pagamento à CONSPED*” (peça 252, p. 18), e que o referido decurso de tempo foi provocado pelo atraso no repasse dos recursos do FNDE;

x) quanto à irregularidade a que se presta a descrição da alínea “j” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2),

defende que “o curso de formação dos alfabetizadores fora contratado e confiado à empresa CONSPED”, a qual realizou o referido curso com a carga horária de 30 horas (peça 252, p. 19);

xi) no que toca à irregularidade retratada na alínea “k” do item 3 do relatório (peça 225, p. 2), afirma que “houve alteração de alguns municípios onde fora executado o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), embora tenha sido exceção, tudo fora realizado dentro do normativo do Programa” (peça 252, p. 20) e que “o objetivo do Programa não era alfabetizar determinado número de pessoas em uma cidade específica, mas, sim, alfabetizar uma quantidade ‘X’ de pessoas na zona rural e outra na zona urbana” (peça 252, p. 21), instando, adicionalmente, que “diante das necessidades de alteração surgidas no decorrer da execução do Projeto buscava autorização do FNDE para realizar a alteração no SBA” (peça 252, p. 22); e

xii) arrematam, afirmando que “as irregularidades apontadas pela Fiscalização decorrem praticamente do atraso ocorrido para a liberação da verba” (peça 252, p. 24) e que tal atraso gerou diversos problemas para os recorrentes, “que tiveram que contorná-los da melhor maneira possível para tornar viável a execução do Projeto” (peça 252, p. 24), sendo que “os recorrentes estavam realizando o Projeto” e os recursos “estavam sendo aplicados conforme disposto no Plano de Trabalho” (peça 252, p. 24), não sendo “justo que os recorrentes sejam condenados a ressarcir o erário público com o montante cuja utilização já fora demonstrada pelos relatórios contábeis apresentados” (peça 252, p. 24), porquanto “não é justificável embasar a determinação pela devolução de um dinheiro já utilizado com base apenas em erros administrativos banais” (peça 252, p. 25).

Os recorrentes não colacionam documentos ao recurso.

Posto isso, preliminarmente, informe-se não caber o conhecimento do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme já mencionado, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Assevere-se, ainda, que os argumentos ora apresentados pelos recorrentes repetem ponderações já trazidas em sede de alegações de defesa pelos responsáveis, conforme se observa à peça 5, p. 35-50, continuando à peça 6, p. 1-12, e à peça 7, p. 3-30.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 7125/2012-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

Os recorrentes ingressaram com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Francisco Airton Felix Junior e Ong Educar.Com/BA, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 01/07/2014.	Luis Ademilton Alves Valladao AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------